

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÓES)

Justica, orçamento
PARA PARECER

Presidente da CMP

MENSAGEM À CÂMARA 015 /2014

Exmo. Sr. Luciano de Oliveira Vidal
MD Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Ref. Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Pela presente mensagem, envio a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e votação, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, com base nos dados integrantes do primeiro ano de vigência do Plano Plurianual e dá outras providências.

O Projeto de Lei em pauta foi elaborado de forma específica, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, tendo como objetivo principal contemplar com a máxima abrangência todos os seguimentos da nossa municipalidade. Ou seja, as comunidades urbanas, rurais e costeiras, primando também, pela transparência das ações do Poder Executivo.

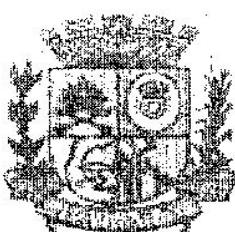
O conjunto das propostas elencadas no atual Projeto de Lei, refletem diretamente as demandas que serão priorizadas no Orçamento de 2015, de acordo com o projeto do PPA 2014-2017.

Em face ao exposto, solicitamos aos nobres edis a apreciação do projeto enunciado, por tratar-se de matéria de interesse coletivo e de grande relevância.

Oportunamente, renovamos votos de distinta consideração.


Carlos José Gama Miranda
Prefeito

*Recd. em
15/04/14
[Signature]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Projeto de Lei nº 031 /2014

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências

Carlos José Gama Miranda, Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

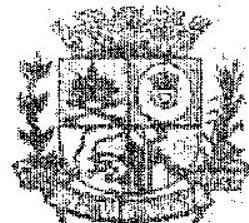
Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do município para 2015, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento fiscal;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à concessão de subvenções sociais;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – disposições gerais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder o montante da receita estimada.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

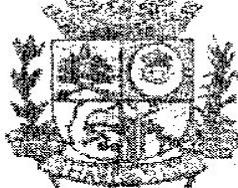
IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 5º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1 – pessoal e encargos sociais;

2 – juros e encargos da dívida;

3 - outras despesas correntes;

4 – investimentos;

5 – inversões financeiras;

6 – amortização da dívida;

9 – Reserva de contingência.

Art. 6º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes dos Programas de Trabalho conforme Anexo II desta Lei, podendo na medida das necessidades serem alocados outros programas desde que inclusos no PPA do período a que se refira, financiados por recursos próprios e/ou de outras esferas de governo.

Art. 7º - Na hipótese da alteração superveniente da estrutura administrativa e respectiva nomenclatura, fica o Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, as competentes adaptações do Anexo I desta Lei.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

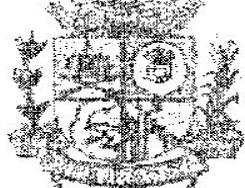
Parágrafo único – No decorrer do exercício, a Secretaria de Planejamento deverá identificar projetos e atividades que não possuam clareza quanto à metas físicas, promovendo a necessária correção, até que toda a peça orçamentária, descontadas projetos e atividades que não possam ser mensurados, fique ancorada às metas físicas.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.



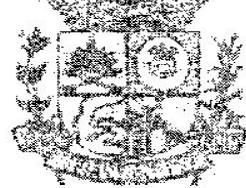
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva lei será constituída de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II – evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo da receita do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo da despesa do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – receita e despesa, do orçamento fiscal, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI – receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII – despesa do orçamento fiscal, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII – despesa do orçamento fiscal, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;
- IX – recursos do Município, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal, por órgão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

X – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XII – despesa do orçamento fiscal segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – avaliação do resultado primário implícito no projeto de lei orçamentária para 2014, os estimados para 2015 e os programados em 2014, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados os parâmetros utilizados;

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

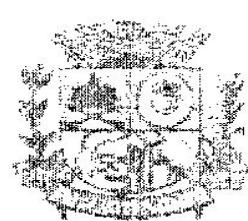
I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II - o resultado corrente do orçamento fiscal;

III – a despesa com pessoal e encargos sociais, do Executivo, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2015 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

IV – a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

V – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões;
- e) terceirizações.

VI – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, e a estimada para 2015;

VII – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VIII – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara dos Vereadores os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio impresso com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2015, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 11 - Para efeito do disposto no art. 7º, o Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Planejamento Municipal, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 - No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária.

Art. 13 - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do resarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 15 - Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição.

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;

c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

II – pelo Poder Legislativo, a lei orçamentária anual.

Art. 17 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, no orçamento fiscal.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara dos Vereadores será acompanhada de:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento fiscal;

II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado primário no projeto do orçamento fiscal é compatível com a meta de resultado primário do Executivo no Anexo de Metas Fiscais;

III – indicação dos órgãos que apurarão o resultado primário, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatórios de avaliação do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

capital em zero, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2014.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios não serão consideradas para efeito de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal.

Art. 19 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se atenderem ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2013, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

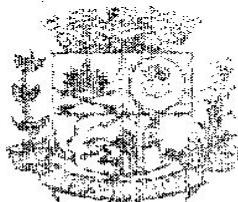
Art. 22 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Prefeito e Vice-Prefeito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

b) do Presidente da Câmara dos Vereadores;

IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

VI – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação ao Município em cooperar técnica e financeiramente;

Parágrafo primeiro - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se no jornal de circulação local, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Parágrafo segundo – Mesmo que seja da competência do servidor público, mas que o objeto da consultoria seja estruturar ou modernizar ações da administração pública, com transferência de tecnologia que resulte em eficácia na prestação do serviço público, sistematizando-o, regulamentando-o ou desburocratizando-o, justificar-se-á a contratação.

Art. 23 - A proposta orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos próprios do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento do demonstrado no Anexo 3 do Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 24 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

I – portaria do Prefeito Municipal, para as fontes, exceto as de que trata o § único do art. 40 desta Lei;

II – portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 25 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Secretário municipal de Planejamento ao Prefeito, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Todo projeto de lei poderá abordar vários tipos de crédito adicional.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 10º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 26 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, desporto, turismo, saúde ou educação;

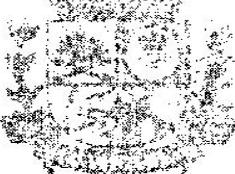
II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2014 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de possuir cadastro de Organização Não Governamental na Secretaria Municipal de Planejamento, que demonstre sua regularidade de funcionamento.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

*
Art. 27 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar da escola pública municipal de ensino fundamental;

II – cadastradas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados pelos governos estadual e federal, organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestada por entidades sem fins lucrativos;

IV – cadastradas junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, para recebimento de recursos oriundos de programas aquicultura e pesca, doados pelos governos estadual e federal, organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

V – consórcios intermunicipais, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

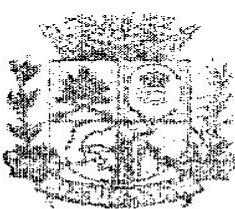
III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 28 - A execução das ações de que tratam os artigos 23 e 24 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 29 - O limite máximo destinado para subvenção será de 1% (um por cento) do valor total do orçamento do exercício anterior, cuja subvenção individualizada deverá estar limitada a 10% (vinte por cento) no valor máximo e 2% (dois por cento) o valor mínimo.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas de correntes débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATIBA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 31 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 169, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por este recurso.

Art. 32 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 33 - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais não poderão ter acréscimos reais em relação aos créditos orçamentários correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos e de expressa autorização legislativa para tal.

Art. 34 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de agosto de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios do seu Presidente.

§ 2º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2013, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 35 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais, sem prejuízo do disposto no art. 39 desta Lei.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 37 - No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;
- II – houver vacância, após 31 de agosto de 2014, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – for observado o limite previsto no art. 35.

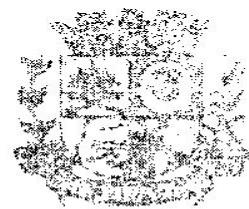
Art. 38 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 34 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração.

Parágrafo único - O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 39 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Para fins de elaboração do anexo específico, o Legislativo informará, e as secretarias do Poder Executivo submeterão, a relação das alterações de que trata o caput deste artigo à Secretaria Municipal de Planejamento, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar citada e com o projeto de lei orçamentária.

Art. 40 - No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 36 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Planejamento do município.

Art. 41 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite de despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Aplicam-se às leis que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 43 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara de Vereadores.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

prefeito e lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, ate ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtitulos de projetos;
- II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtitulos de projetos em andamento;
- III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtitulos de projetos em andamento; e
- V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 44 – Ficam autorizados os seguintes descontos tributários para o ano de 2015 no caso de pagamento à vista:

I - até 10% (dez por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - até 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);

Art. 45 – A fixação de percentuais de desconto, conforme incisos I e II do artigo 43 desta lei, será regulamentada por ato do Executivo até 15 de dezembro de 2014.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 17 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATI
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas dos parâmetros e da justificação do art. 3º, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante o Legislativo, em relatório a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

Art. 47 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 182 da Constituição, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 48 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 49 - Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Executivo, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - Para o Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Exceptuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 50 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2000, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 51 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores data, improrrogável, de 30 de novembro de 2015.

Art. 52 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 53 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

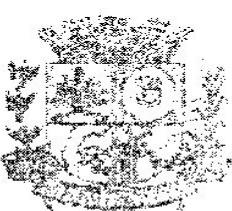
I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada;

III – pagamento do serviço da dívida;

IV – Subvenções.

Art. 54 - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara de Vereadores; e

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 55 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 56 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito.

Parágrafo único. - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 57 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 58 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, e estes ficam limitados a 4% (quatro por cento) da despesa fixada para o orçamento de 2013.

Art. 59 - O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou termos de parceria com outras esferas de governo, bem como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e organizações sociais definidas em lei, para desenvolver programas de competência de seus órgãos constantes do Anexo I desta Lei.

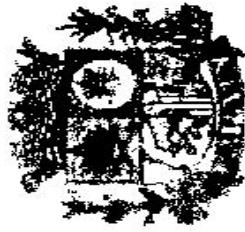
Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty,

*

Carlos José Gama Miranda
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

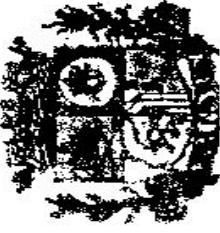


PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA - ANEXO I - 2015

ÓRGÃO	UNIDADE	ESFERA FEDERATIVA
1		PODER LEGISLATIVO
	01.01	Câmara Municipal de Paraty
2		PODER EXECUTIVO
	02.01	Secretaria Executiva de Governo
	02.02	Secretaria Municipal de Planejamento
	02.03	Procuradoria Geral
	02.04	Secretaria Municipal Administração
	02.05	Sec. Mun. de Agricultura e Pesca
	02.06	Secretaria Municipal de Turismo
	02.07	Secretaria Municipal de Educação
	02.08	Secretaria Municipal de Finanças
	02.09	Fundo Municipal de Saúde
	02.10	Secretaria Mun. De Obras e Transporte
	02.11	Fundo Mun. de Assistência Social
	02.12	Secretaria Mun. de Guarda e Trânsito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA - ANEXO I - 2015

ÓRGÃO	UNIDADE	
02.13		Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
02.14		S.M.Des.Urbano e Meio Ambiente
02.15		Controloadoria Geral
02.16		Secretaria Municipal de Cultura
02.17		Sec.Mun. de Habitação e Reg. Fundiária
02.18		Ouvidoria
02.19		Secretaria Municipal de Educação FUNDEB
02.20		Secretaria Adjunta de Defesa Civil
02.21		Fundo Municipal de Transportes
02.22		Fundo Paraty - PPP
02.23		Fundo Paraty - Fundo Garantidor
02.24		Secretaria Municipal de Promoção Social
02.25		Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
02.26		Fundo Municipal de Conservação Ambiental
02.27		Fundo Municipal de Habitação
02.28		Fundo Municipal de Turismo

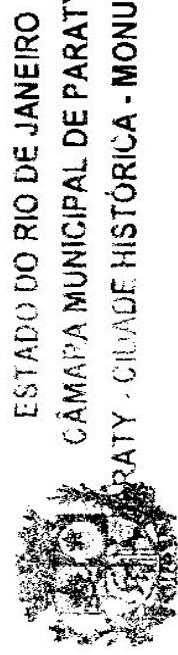
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2015 - ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS - 2015

RISCOS FISCAIS	VALOR	PROVIDÊNCIAS	VALOR
DESCRICAÇÃO			
Condenações Judiciais;	1.000.000,00	Emissão de precatórios para o orçamento seguinte	1.000.000,00
Impacto que irá aconteceria nos Royalties do petróleo	10.000.000,00	Abertura de créditos adicionais com o cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	10.000.000,00
Epidemias, encherentes e outras situações de emergências	1.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	1.500.000,00
Impacto da não efetivação do crescimento econômico previsto nas transferências correntes		Abertura de créditos adicionais com o cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	2.000.000,00
			14.500.000,00 TOTAL



DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS 2015 - ANEXO III

Anexo III demonstrativo art 40 § 10º

SPECIFICAÇÃO	2015		2016		2017	
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTES (BIP)	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTES (BIP)	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTES (BIP)
Saldo Ativo Total (I)	277.144.023,00	261.346.813,69	6,26	293.772.684,38	276.146.304,52	5,82
Despesas Primárias (I)	273.239.772,60	257.665.105,56	6,18	289.634.158,96	272.256.109,42	5,78
Despesa Total	276.944.022,60	261.158.213,31	6,26	293.560.663,96	275.947.024,12	5,82
Despesas Primárias (II)	276.824.022,60	261.045.053,31	6,25	293.433.463,96	275.827.456,12	5,81
Investimento Primário (III) (I)	-3.584.250,00	-3.379.947,75	-9,42	-3.799.305,00	-3.571.346,70	-9,42
Resultado Nominal	1.000.000,00	943.000,00	0,02	-	-	0,03
Dívida Pública Consolidada	2.425.000,00	2.286.775,00	0,04	500.000,00	475.000,00	0,01
Dívida Consolidada Líquida	1.400.000,00	1.320.200,00	0,03	500.000,00	475.000,00	0,01

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

Ano	2015	2016	2017
Índice de Inflação	5,7	6	6,2
Projeção do PIB em milhares	5.732.000,00	6.075.920,00	6.452.627,00

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS DE PROJEÇÃO

VARIÁVEIS	2015	2016	2017	2018
PIB Real Crescimento % a.a.	2,0	3,0	3,1	3,1
Inflação Média projetada	5,7	6,0	6,2	6,5
Real Índice de Juros(média % a.a.) SE	11,50	11,50	10,75	10,50
Câmbio R\$/US\$ - final do período	2,40	2,45	2,49	2,70

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2015 - ANEXO V

ANIF Demonstrativo (I) (IPF, art. 40 § 20, Inciso I)

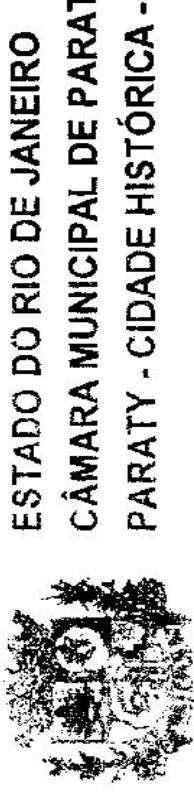
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	Metas Realizadas em 2013 (b)	Variação (c) = (b - a) (c/a) X 100	R\$ 1,00
				%
Receita Total	172.087.080,36	178.528.655,44	6.441.575,08	3,74
Receitas Primárias (II)	166.994.024,52	176.734.826,51	9.740.801,99	5,83
Despesa Total	159.269.495,16	162.985.036,97	3.715.541,81	2,33
Despesas Primárias (II)	154.499.018,16	161.750.337,88	7.251.319,72	4,69
Resultado Primário (III) = (II - II)	12.495.006,36	14.984.488,63	27.479.494,99	219,92
Resultado Nominal	0,00	1.065.606,77	1.065.606,77	-
Dívida Pública Consolidada	1.427.089,93	1.177.859,98	-249.229,95	-17,46
Dívida Consolidada Líquida	650.000,00	1.370.250,82	720.250,82	110,81

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCÍCIOS ANTERIORES - ANEXO V

ANEXO F - Encarteat. 1º (art. 1º, art. 1º do § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES		
	2012	2013	%
Receita Total	172.920.553,16	172.087.080,36	17,69
Despesas Primárias (1)	171.057.128,48	166.994.024,52	18,18
Despesa Total	152.999.462,58	159.269.495,16	-12,87
Despesas Primárias (1)	152.999.462,58	154.499.018,16	-12,85
Despesas Primárias (1) - (1-ii)	18.057.665,90	12.495.006,36	63,05
Resultado Operário (ii) - (1-ii)	682.449,15	0,00	-60,00
Despesa de Investimento	779.767,51	1.427.089,93	0,66
Divida Pública Consolidada	1.427.089,93	650.000,00	52,00
Divida Consolidada Líquida	1.427.089,93	927.000,00	1.400.000,00
			151,02
			200.000,00
			14,29
			475.000,00
			475.000,00
			237,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE		
	2012	2013	%
Receita Total	166.003.731,02	165.203.597,15	18,31
Despesas Primárias (1)	164.214.843,34	160.314.263,54	18,80
Despesa Total	146.879.484,08	152.898.715,35	-12,42
Despesas Primárias (1)	146.879.484,08	148.319.057,43	-12,40
Despesas Primárias (1) - (1-ii)	17.335.359,26	11.995.206,11	59,10
Resultado Operário (ii) - (1-ii)	655.151,19	0,00	60,00
Divida Pública Consolidada	748.576,81	1.365.725,06	5,01
Divida Consolidada Líquida	1.370.066,34	622.050,00	51,00
			873.234,00
			873.234,00
			1.320.200,00
			-40
			190.000,00
			14,39
			451.250,00
			237,5



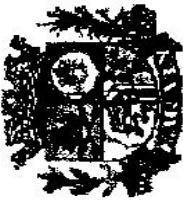
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ÍNDICES FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCÍCIOS ANTERIORES - ANEXO V

ÍNDICES DE INFLAÇÃO		MÉDIA
ANO		
2012		4
2013		4,3
2014		5,8
2015		5,7
2016		6
2017		6,2

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2015 - ANEXO VI

Art. 4º - Demonstrativo IV (LRF, art. 40, § 2º, Inciso II)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2014	2013	2012
Patrimônio Capital		123.147.418,54	107.084.711,77	93.574.796,94
Reservas				
Resultado Acumulado				
Total		123.147.418,54	107.084.711,77	93.574.796,94

Fonte: Relatório do Município

Obs.: Paraty não possui RPPS.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

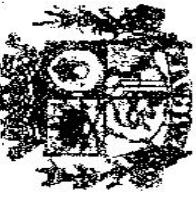


DI MONSTRATIVO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS - ANEXO VII 2015

Art. 4º - Da Administração. V (IRF, art. 40, § 2º, Inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)		2013 (b)		2012 (c)	
	APLICAÇÃO DE CAPITAL	ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	APLICAÇÃO DE CAPITAL	ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	APLICAÇÃO DE CAPITAL	ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)
Alienação de Bens Móveis	0	100.000,00	0	147.794,00	0	147.794,00
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0	0
DESPESSAS EXECUTADAS	2014 (d)		2013 (e)		2012 (f)	
	APLICAÇÃO RECUSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	DESPESAS DE CAPITAL	APLICAÇÃO RECUSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	DESPESAS DE CAPITAL	APLICAÇÃO RECUSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos	0	0	0	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0	0	0	0
SALDO FINANCEIRO			2014 (g)		2013 (h)	
VALOR (III)			247.794,00		147.794,00	147.794,00

Obs.: O demonstrativo VI, IRF, art. 40, § 2º. Inciso IV, alínea "a", não é necessário, não temos RPPS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - 2015 ANEXO VIII

AMF - (LRF, art. 1º, § 2º, Inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROG. BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
Água	Concessão PPP	Concessionária Águas de Paraty	600.000,00	600.000,00	600.000,00	750.000,00 ao ano em média
		TOTAL	600.000,00	600.000,00	600.000,00	2.250.000,00

8

A Compensação da concessão da água à parceira da PPP, Águas de Paraty, se dará à medida que serão realizadas nos 03 primeiros anos cerca de R\$ 45 milhões em obras e serviços de engenharia, em média, possibilita a previsão de uma arrecadação de ISIN sobre as mesmas e ainda, considerar um incremento de ICMS em vista dos empregos gerados pelas obras em si e o próprio consumo que aumento proporcionalmente aos empregos gerados.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2015 - ANEXO IX

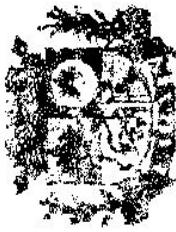
ANF - (LRF, art.4º,§ 2º, Inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2014
Aumento Permanente da Receita	206.746.778,00
(+) Transferências Constitucionais	149.284.014,60
(-) Transferências ao FUNDEB	19.079.250,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	38.383.513,40
Redução permanente da Despesa (II)	1.500.000,00
Margem bruta (III) = (I + II)	39.883.513,40
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	27.337.310,90
Impacto de Novas NOCC *	2.500.000,00
Margem Líquida de Expansão de NOCC (V) = (III - IV)	12.046.202,50

Nota: O valor atribuído ao campo Aumento permanente da Receita se deve ao fato da elevação das arrecadações próprias, e o aumento das Transferências Correntes.

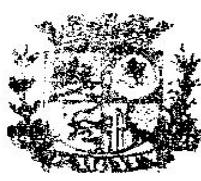
* Diferenças entre as despesas previstas com pessoal e encargos entre os exercícios de 2013 e 2014.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS - ANEXO X

RECEITAS PREVISTAS PARA 2015 - RECEITAS MUNICIPAIS	
RECEITAS CORRENTES	
1.1.0.00.000,00	Receita Tributária
1.2.0.0.00.000,00	Receita de Contribuições
1.3.0.0.00.000,00	Receita Patrimonial
1.6.0.000.000,00	Receitas de Serviços
1.7.0.000.000,00	Transferências Correntes
1.9.0.000.000,00	Outras Receitas Correntes
RECEITAS DE CAPITAL	
2.4.0.00.000,00	Transferências de Capital
TOTAL DE RECEITAS	R\$ 32.838.820,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	
9.7.2.1.00.000,00	deduções Fundeb
TOTAL LÍQUIDO DAS RECEITAS	R\$ 27.414.023,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA
MONUMENTO NACIONAL

DEMONSTRATIVO POR FUNÇÕES DE GOVERNO - ANEXO XI

Função	Valor
01.00 - Poder Legislativo	
01.01 - Câmara Municipal	R\$ 5.409.644,17
02.00 - Poder Executivo	
02.01 - Secretaria Executiva de Governo	R\$ 5.116.012,00
02.02 - Sec.Mun.de Planejamento	R\$ 591.470,00
02.03 - Procuradoria Geral	R\$ 2.433.170,00
02.04 - Secretaria Mun. De Administração	R\$ 19.785.545,00
02.05 - Sec.Mun.de Agricultura e Pesca	R\$ 5.948.209,00
02.06 - Secretaria Mun. De Turismo	R\$ 5.574.900,00
02.07 - Secr. Mun. Educação	R\$ 20.040.879,00
02.08 - Secr. Municipal de Finanças	R\$ 9.096.237,00
02.09 - Fundo Mun. De Saúde	R\$ 75.047.293,93
02.10 - Sec.Mun. De Obras e Transporte	R\$ 52.863.000,00
02.11 - Fundo Mun. De Assistência Social	R\$ 4.072.572,00
02.12 - Sec.Mun. De Guarda e Trânsito	R\$ 3.668.641,00
02.13 - Sec.Mun. De Esporte e Lazer	R\$ 1.807.070,00
02.14 - S.M.Des.Urbano e Meio Ambiente	R\$ 3.656.457,00
02.15 - Controladoria Geral	R\$ 916.630,00
02.16 - Sec. Municipal de Cultura	R\$ 2.636.005,00
02.17 - S. M.de Habitação e Reg. Fundiária	R\$ 678.597,90
02.18 - Ouvidoria	R\$ 212.500,00
02.19 - Secretaria Mun.Educação FUNDEB	R\$ 19.079.250,00
02.20 - Secretaria Adjunta de Def. Civil	R\$ 1.837.740,00
02.21 - Fundo Municipal de Transportes	R\$ 5.320.000,00
02.22 - Fundo Paraty - PPP	R\$ 18.270.000,00
02.23 - Fundo Paraty - Fundo Garantidor	R\$ 9.135.000,00
02.24 - Secretaria Municipal de Prom. Social	R\$ 2.740.500,00
02.25 -FMDCA	R\$ 293.350,00
02.26 - Fundo Mun.Conservação Ambiental	R\$ 177.650,00
02.27 - Fundo Municipal de Habitação	R\$ 275.700,00
02.28 - Fundo Municipal de Turismo	R\$ 460.000,00
	R\$ 277.144.023,00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

DEMONSTRATIVO POR PROGRAMAS - ANEXO XII

PROGRAMAS PARATY		Total
101		R\$ 193.571.610,00
102		R\$ 513.100,00
103		R\$ 1.152.400,00
104		R\$ 442.650,00
105		R\$ 1.221.070,00
106		R\$ 2.248.370,00
107		R\$ 801.800,00
108		R\$ 8.157.811,00
109		R\$ 6.635.200,00
110		R\$ 9.607.340,00
111		R\$ 4.850.000,00
112		R\$ 37.800,00
113		R\$ 9.226.000,00
114		R\$ 5.200.000,00
115		R\$ 489.000,00
116		R\$ 1.099.000,00
117		R\$ 290.000,00
118		R\$ 707.025,00
119		R\$ 27.405.000,00
999		R\$ 2.278.847,00
0,00		R\$ 1.210.000,00
		R\$ 277.144.023,00

RESULTADO NOMINAL - ANEXO XIII

ESPECIFICAÇÃO	2012 (b)	2013 (c)	2014 (d)	2015 (e)	2016 (f)	2017 (g)
Dívida Consolidada (I)	1.427.089,93	1.427.089,93	1.370.250,82	2.470.340,75	1.970.340,75	670.340,75
Deduções (II)	0,00	0,00	400.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	500.000,00
Ativo Disponível	15.754.833,27	15.761.607,84	15.770.749,57	15.778.634,94	15.786.524,25	15.786.524,25
Movimentos Financeiros	292.914,09	293.040,04	293.210,00	293.356,60	293.503,27	293.503,27
(+) Restos a pagar e processados	3.675.799,11	13.918.881,86	3.679.512,58	3.681.352,33	3.683.193,00	3.683.193,00
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	1.427.089,93	1.370.250,82	970.250,82	970.340,75	470.340,75	170.340,75
Receita de privatizações (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0
Passivos Recorrentes (V)	0,00	0,00	1.500.089,93	1.000.000,00	200.000,00	200.000,00
Dívida Fiscal Líquida do Exercício	- 1.427.089,93	1.370.250,82	2.470.340,75	1.970.340,75	670.340,75	370.340,75
Resultado Nominal	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
Valor	- 682.449,15	56.839,11	- 1.100.089,93	500.000,00	1.300.000,00	300.000,00

* Referente ao valor previsto da Dívida Consolidada líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2007





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

DEMONSTRATIVO DO MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA - ANEXO XIV

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	779.767,51	2.604.949,91	1.370.250,82	3.470.340,75	2.170.340,75	870.340,75
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
DÉNUOES (II)						
Ativo Disponível	15.754.833,27	15.761.607,84	15.770.749,57	15.778.634,94	15.786.524,25	15.786.524,25
Haveres Financeiros	292.914,09	293.040,04	293.210,00	293.356,60	293.503,27	293.503,27
(I) Resto a Procurados	3.675.799,11	13.918.881,86	3.679.512,58	3.681.352,33	3.683.193,00	3.683.193,00
PCI (III) = (I - II)	779.767,51	1.370.250,82	3.470.340,75	2.170.340,75	870.340,75	870.340,75